

A CONCILIAÇÃO COMO MÉTODO ALTERNATIVO E EFICAZ PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS¹

Alini Bueno Dos Santos Taborda².

¹ Projeto de Pesquisa para Curso de Mestrado em direito da URI Campus santo Ângelo

² aluna do mestrado em direito da uri santo Ângelo, sem coautor.

RESUMO:

O presente trabalho tem como objetivo analisar de que forma a conciliação, utilizada como mecanismo de pacificação social, pode aproximar o cidadão da verdadeira justiça. Tendo como premissa que buscando uma justiça mais acessível à todos os cidadãos, surgiram novas alternativas de pacificação de conflitos, dos quais se destacam, a mediação, a conciliação e a arbitragem. Sendo que estes não visam de forma alguma enfraquecer o Poder Judiciário, mas sim desformalizar as controvérsias permitindo uma maior integração da sociedade.

Palavras Chave: Resolução de Conflitos; conciliação; cidadania; pacificação social.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Analisando que os meios alternativos da solução de conflitos são ágeis, ou seja, facilmente provocados, informais, céleres porque rapidamente atingem a solução do conflito, sigilosos, uma vez que as manifestações das partes e a solução referente ao caso são confidenciais, econômicos e eficazes.

Considerando que as formas alternativas de resolução de conflitos se apresentam como meios atuais e eficientes que propiciam inúmeras vantagens, mas principalmente visam uma maior participação dos agentes e de outros membros da sociedade.

É indispensável avaliar de que forma esses métodos ajudam a construir uma cultura de paz, sendo que se difunde a paz quando se resolve e se previne os conflitos; quando se utiliza o diálogo; quando se possibilita a reflexão sobre direitos e deveres e sobre responsabilidade social e, principalmente quando se substitui a competição pela cooperação.

METODOLOGIA:

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XV Jornada de Extensão

A pesquisa assumirá como método procedimental o monográfico, visando como objetivo final a elaboração de uma Dissertação dentro dos padrões específicos da ABNT. A pesquisa a ser realizada contará com a análise de instrumentos, obras e artigos, nacionais e estrangeiros.

ANÁLISE E DISCUSSÃO:

Existe muita dificuldade em se falar de conflito, normalmente o termo vem associado a um conceito negativo, uma vez que criaram-se regras de convivência em sociedade visando terminar com a violência oriunda de discussões. Os conflitos são inerentes à vida humana, pois as pessoas são diferentes, possuem descrições pessoais e particulares de sua realidade e, pós-consequente, expõem pontos de vista distintos, muitas vezes colidentes.

A forma de dispor tais conflitos mostra-se como questão fundamental quando se pensa em estabelecer harmonia nas relações cotidianas. Pode-se dizer que os conflitos ocorrem quando ao menos duas partes independentes percebem seus objetivos como incompatíveis; por conseguinte, descobrem a necessidade de interferência de outra parte para alcançar suas metas (SCHNITMAN, 1999, p. 170).

Conflitos e disputas existem como modo de demonstração ou confrontação de posições divergentes, mas é ele o elemento material da lide, pois ocorre a pretensão resistida de uma parte em relação a outra para defender seu interesse. Tendo indivíduos diferentes com interesses distintos, a ocorrência de violência torna-se propícia e poderia dissipar a sociedade, portanto a composição dos conflitos se converte em um interesse coletivo.

O homem, ao longo do seu desenvolvimento, optou por viver em sociedade, e fazendo isso fez-se necessário disciplinar e regulamentar a vida social entre os sujeitos, para que nenhuma solução se originasse da violência. A resolução de litígios pela via jurisdicional se dá com o processo e consuma-se com a sentença, mas não é a única forma existente capaz de compor uma lide.

Atualmente, fala-se em três métodos para solucionar diferenças, litígios e oposição de ideias: a autotutela, a autocomposição, tendo como modalidades a renúncia, a desistência e a transação, e a heterocomposição.

A autotutela seria um “modo de tratamento dos conflitos em que a decisão é imposta pela vontade de um dos sujeitos envolvidos no conflito. A autotutela repousa, pois, no poder de coação de uma das partes. Serve, assim, à parte mais forte”. Ocorre quando o próprio sujeito busca afirmar, unilateralmente, seu interesse, impondo-o (e impondo-se) à parte contestante e à própria comunidade que o cerca (DELGADO, 2002, p. 663).

Já na autocomposição, as partes participam diretamente ou representadas e procuram resolver a disputa ou esquematizar uma transação, as regras de direito aqui podem ser usadas, porque essa modalidade visa por fim ou evitar a demanda judicial. O conflito é solucionado pelas partes, sem a intervenção de outros agentes no processo de pacificação da controvérsia (DELGADO, 2002, p. 663).

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XV Jornada de Extensão

A heterocomposição ocorre quando o conflito é solucionado através da intervenção de um agente exterior à relação conflituosa original. É que, ao invés de isoladamente ajustarem a solução de sua controvérsia, as partes (ou até mesmo uma delas unilateralmente, no caso da jurisdição) submetem a terceiro seu conflito, em busca de solução a ser por ele firmada ou, pelo menos, por ele instigada ou favorecida (DELGADO, 2002, p. 664).

Ao poder-dever dado ao Estado de dizer o direito incidente sobre determinada situação chama-se jurisdição. Na realidade a jurisdição é vista como poder, função e atividade. É “poder” porque decorre da potestade do Estado exercida de forma definitiva em face das partes em conflito. É “função”, pois cumpre a finalidade de fazer valer a ordem jurídica em face de uma lide. E, é também “atividade”, já que consiste em uma série de atos e manifestações externas e ordenadas que culminam com a declaração do direito e concretização do que foi consagrado no título (LEITE, 2007, p. 143).

O poder estatal tendo a capacidade de dirimir conflitos, decidindo sobre as pretensões expostas e impondo decisões, vem exercendo uma função pacificadora. Entretanto, tem sido insuficiente, por isso a importância de se ter em mente a ideia de pacificação por outros meios desde que eficientes.

A conciliação surge como um desses meios, alternativos e práticos, para solucionar litígios, permitindo aderir a essa ideia com a mínima interferência do Estado, ou seja, deixando este se ocupar com questões que não podem ser efetivamente transacionadas, ocorrendo assim uma jurisdição mais efetiva.

A conciliação é igualmente denominada negociação, advém do termo latino conciliare, que quer dizer “acerto de ânimos em choque”. É outro instituto bastante antigo. Atualmente, a conciliação é definida como “processo pelo qual o conciliador tenta fazer que as partes evitem ou desistam da jurisdição” (FIUZA, 1995, p.56).

O terceiro interventor (conciliador) atua como elo de ligação. Sua finalidade, (...), é levar as partes ao entendimento, através da identificação de problemas e possíveis soluções. Ele não precisa ser neutro [diferentemente do mediador], ou seja, pode interferir no mérito das questões. O conciliador não decide o conflito, ele pode apenas sugerir decisões; a decisão cabe às partes (MAGALHÃES, 2008, p. 28).

Por parte do conciliador, pode ocorrer uma intervenção um pouco mais objetiva, ele pode, por exemplo, fazer sugestões referentes ao caso ou expor opiniões. Já a mediação é uma forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal (WARAT, 2001).

No decorrer da conciliação não são praticados atos de jurisdição pelo terceiro, por isso são encontradas algumas dificuldades na diferenciação entre os institutos. Na conciliação, a participação do terceiro cabe propor e encaminhar soluções para o litígio, deixando a decisão para as partes. Portanto, o conciliador busca fazer com que as partes evitem ou desistam da jurisdição, encontrando um denominador comum, seja pela renúncia, submissão ou transação.

Permite-se ao conciliador ter um papel mais ativo, podendo interferir diretamente no mérito da disputa, pois trabalha para convencer as partes a encontrar uma saída para o conflito, em razão de

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XV Jornada de Extensão

uma perspectiva de direito, mas assim como o mediador deve atentar-se para as questões de ordem pública em toda a sua atuação, não permitindo acordos contrários ao bom costume, à ética e ao direito. Em verdade a mediação é a própria conciliação, quando conduzida mediante concretas propostas de solução a serem apreciadas pelos litigantes, ela é objeto de normas específicas em países como a França e a Argentina. (Junior, 2013)

Portanto, a conciliação deve ser entendida em um conceito muito mais amplo do que o acordo, e sim como um ajustamento de interesses, um apaziguamento, ela traz em si uma capacidade de pacificar disputas, objetiva permitir que as desavenças sejam solucionadas mediante procedimentos simples e informais, portanto, em menor tempo e com menor desgaste, bem como reduzir o número de processos que tramitam no Poder Judiciário.

É meio tão importante e atual que se encontra devidamente definida no ordenamento jurídico brasileiro, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) encontram-se duas oportunidades para tentativas de conciliação, já o Código de Processo Civil reconheceu a conciliação como sendo o principal meio de pacificação de conflitos; sendo que o magistrado pode tentar a conciliação entre as partes, a qualquer tempo (art. 125, IV – CPC), e a Lei nº. 9099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, é, especialmente, voltada à conciliação como forma de resolução de litígios.

Constatamos que a dinâmica conciliatória por um terceiro é real e possui muita força, conseguindo na maioria dos casos obter um resultado que, originalmente, não era vislumbrado ou querido pelas partes, solucionando um maior número de litígios e reduzindo seus efeitos danosos para a sociedade como um todo.

CONCLUSÕES:

Verificamos que interesse e conflitos são interligados, torna-se necessário saber como será a solução dos litígios, se estes se resolverem por obra dos próprios conflitantes ou mediante decisão imperativa ou mediada de um terceiro. Visando o tratamento dos conflitos, várias maneiras se criaram pela sociedade como formas plausíveis de administrá-los e resolvê-los.

Visto que é impossível atribuir a função jurisdicional do Estado a tarefa de oferecer, para todo conflito intersubjetivo de interesses, uma solução absoluta, a sociedade buscou métodos alternativos de resolução de disputas. A solução conciliada se torna viável para a resolução dessas controvérsias quando entendida como uma forma de recomposição de relações desarmônicas.

REFERÊNCIAS:

DELGADO, Maurício Godinho. Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro. São Paulo: Revista Ltr, v.66, n. 6, jun. 2002.

FIÚZA, César. Teoria geral da arbitragem. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, pág. 56.

GARCEZ, José Maria Rossani. Arbitragem nacional e internacional: progressos recentes. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, pág.3.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XV Jornada de Extensão

JUNIOR, Evaldo Rosario de Oliveira. Acesso à Justiça e as vias alternativas para solução de controvérsias: mediação, conciliação e arbitragem. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3069, 26 nov. 2011 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20517>>. Acesso em: 27 out. 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2007.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. Formas alternativas de resolução de conflitos. Belo Horizonte: RHJ, 2008, pág. 28.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. V. 2. Processo de conhecimento. 7. ed. rev e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, pág. 36.

SCHNITMAN, Dora Fried, LITTLEJOHN, Stephen (orgs.). Novos Paradigmas em Mediação. Porto Alegre: Ed. Artmed, 1999, p.170.

WARAT, Luís Alberto. Ecologia, Psicanálise e Mediação. Trad. De Julieta Rodrigues, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995 citado por Marcelo Paes Menezes, “A crise da Justiça e a mediação”, Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, 33 (63): 23-31, jan/jun. 2001